



Número: **1001756-46.2020.4.01.3303**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA**

Última distribuição : **21/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES (REQUERENTE)		TACIANA IZABEL GOMES NADAL (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20438 6914	23/03/2020 19:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Barreiras-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA

PROCESSO: 1001756-46.2020.4.01.3303
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: TACIANA IZABEL GOMES NADAL - PR43208

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela CAUTELAR em caráter antecedente formulado pelo **MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de urgência, provimento para *“obstar que as empresas de transporte coletivo efetuem viagem interestadual, sob pena de multa não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada viagem (...)”* (sic, fl. 10).

Narra que o surgimento do novo coronavírus (COVID-19), em nível de pandemia, trouxe temor e consequências gravíssimas para toda a humanidade, situação na qual levou o Estado da Bahia e o Município de Luís Eduardo Magalhães a adotar inúmeras providências de ordem administrativa e epidemiológica para conter a propagação do vírus, desde fechamento do comércio, interrupção de transportes, aulas etc.

Alega que *“o distanciamento social é parte crucial da mitigação (medidas como fechamento de escolas, recomendação para que as pessoas evitem locais com muita gente, entre outras). E restringir a passagem de pessoas entre Estados em que já há um número maior de contaminados é também parte importante da mitigação”*.

Neste cenário, aponta que não tem controle sobre os serviços de transporte interestadual de passageiros, que continuam sendo realizados em larga escala, tendo o governo federal se mantido inerte nesse aspecto. Justifica a medida cautelar *“pelo fato da COVID-19 já se encontrar circulando de forma evidente em nosso Estado, sendo certo que os primeiros casos registrados tiveram origem a partir de regresso de cidades de outros Estados onde, sabidamente, a epidemia já assumiu proporções preocupantes, com milhares de infectados”*. Ademais, refere à precariedade dos serviços de saúde no município e região, com a presença inadequada de leitos de UTI para atender até mesmo a demanda em situação de normalidade.



Assevera que *“o objeto do pedido cautelar é o de determinar a proibição às empresas de transporte rodoviário de realizarem viagens interestaduais de ônibus, mormente provenientes ou destinadas de áreas onde a disseminação do vírus já se encontra em patamares mais acentuados, como medida preventiva para evitar novos casos de contágio pelo coronavírus causador da enfermidade COVID-19, a fim de proteger a saúde da população de Luís Eduardo Magalhães/BA e demais cidades circunvizinhas”*.

Reporta ao perigo de dano sob a perspectiva de *“multiplicarem-se os casos de contaminação com maior velocidade ainda e precipitar um colapso da rede de atendimento à saúde”*.

À inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 deu a chamada “tutela provisória” tratamento bastante diferente do que fora adotado no Código de Processo Civil de 1973, dedicando-lhe o livro V da sua parte geral e subdividindo-o em três títulos: disposições gerais, tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela provisória de urgência tem por fundamento a existência de um perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, podendo ser antecipada (satisfativa) ou cautelar; e requerida em caráter antecedente ou incidente.

Por sua vez, a tutela de urgência é tratada no título II do novo código, em três capítulos, dedicados respectivamente às disposições gerais; à tutela antecipada antecedente e à tutela cautelar antecedente. Embora não sejam previstas distinções quanto aos requisitos positivos exigidos para concessão da tutela cautelar e satisfativa – exige-se, em qualquer caso, a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

Na lição de Fredie Didier Jr (2015:572), *“a tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente*.

Pugna o autor pela *“concessão da tutela cautelar (inaudita altera pars) em caráter antecedente para obstar que as empresas de transporte coletivo efetuem viagem interestadual”* (Id. 204058374, p.10).

Em juízo de cognição sumária, apesar dos números alarmantes de contaminados no Brasil e no mundo, decorrente da disseminação do vírus COVID-19, penso inexistir, nesse momento, elementos hábeis que assegurem a adoção da drástica política pública exigida pela parte autora.

De início, embora tenha sido formulado pedido para que as empresas de transporte coletivo sejam impedidas de efetuar viagens interestaduais, é preciso esclarecer que o objeto da demanda vai muito além do retratado nos autos. Na verdade, a autora busca que o Poder Judiciário intervenha em matéria de competência administrativa exclusiva da União (art. 21, XII, e, da Constituição Federal), estabelecendo restrições aos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Ademais, não escaparia do interesse jurídico da ANTT a



responsabilidade pelo cumprimento da tutela, haja vista se tratar de Autarquia criada por lei para regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, nelas incluído o transporte rodoviário coletivo regular interestadual (art. 22, III, Lei 10.233/01).

Prosseguindo, o Supremo Tribunal Federal já teve inúmeras oportunidades para se manifestar acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas (*nesse caso, visando à redução do risco da disseminação da doença – COVID-19*), afastando-se a alegação de ingerência no poder discricionário do Poder Executivo, sobretudo quando este anda em descompasso com orientação principiológica que assegura efetivação dos direitos e garantias tutelados pela Constituição Federal.

No atual momento, não se tem plena convicção de que a medida extrema de proibição de circulação do transporte de passageiros no âmbito interestadual, a par das providências estabelecidas pelos governos municipal e estadual, à luz das orientações do Ministério da Saúde, seja necessária para impedir o catastrófico avanço do coronavírus (COVID-19).

A esse respeito, anoto que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, através da Resolução nº 5.875, de 17 de março de 2020^[1], não está omissa na adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, oportunidade em que estabeleceu que:

“Art. 4º Ficam as transportadoras obrigadas a realizar a sanitização da frota de veículos, assim considerada como o conjunto de procedimentos que visam a manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de vírus, bactérias, fungos, ácaros e microrganismos nocivos à saúde, conforme regulamentação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A sanitização deverá ser realizada por empresa cadastrada e licenciada pelo órgão de vigilância sanitária competente.”

Observo que a autora não juntou qualquer documento técnico-científico que ao menos indique que a adoção da medida pleiteada será eficaz para evitar a proliferação do vírus COVID-19 no município. Não se desconhece a gravidade da situação que se avizinha, tampouco a precária estrutura do sistema de saúde da região oeste baiana, mas é preciso agir com racionalidade, de modo a permitir que os órgãos competentes adotem medidas em tempo e modo adequados, embasadas cientificamente e de forma uniforme em todo território nacional.

Da mesma forma, inexistem dados concretos sobre o aumento exponencial de casos de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 em Luís Eduardo Magalhães/BA e sua conexão com pessoas que utilizam o transporte interestadual vindas de Brasília, Goiânia, ou de outras unidades da federação que o Estado da Bahia faz limites. Aliás, segundo notícia divulgada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, em 22/03/2020^[2], a Bahia totaliza 55 pacientes confirmados com coronavírus, destes 01 (um caso) ocorre em Barreiras, único da região.

Nesse momento, é preciso ponderar interesses, de modo que num sistema de garantias constitucionais um direito não seja suprimido por outro. A restrição para a circulação do



transporte interestadual importará inevitável limitação do direito de ir e vir de parte vulnerável da população, reduzindo a determinadas classes econômicas, que possuem transporte próprio, o exercício de sua liberdade de locomoção.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela cautelar requerida**, reservando-me para novamente apreciá-la diante da presença de elementos que a justifiquem.

Cite-se a UNIÃO para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306, CPC^[3]).

Não havendo contestação, os fatos alegados pela parte autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos; contestado o pedido, observar-se-á o procedimento comum (art. 307, *caput* e parágrafo único, CPC^[4]).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, *data da assinatura eletrônica*.

GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO

Juiz Federal Substituto

[1] https://anttleis.antt.gov.br/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=36&cod_menu=11&num_ato=00005875&sql_tipo=RES&sql_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000

[2] <http://www.saude.ba.gov.br/2020/03/22/bahia-confirma-55-casos-de-covid-19/>

[3] Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

[4] Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

